

ENTRE ODE A BLSA
25 MAI 1999 035007



Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
26, maio, 99
Vanderlei Moura - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 3107
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 440, de 1999

Define o "novilho precoce" para fins de estabelecimento de Programas de Incentivo para sua criação

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Serão considerados como "novilho precoce" para abate, para fins de estabelecimento de Programas de Incentivo para sua criação, os bovinos criados com o emprego de técnicas ensejadoras de ganhos de peso, em tempo substancialmente inferior ao comumente utilizado.

Parágrafo único - Para que o animal abatido seja classificado como "novilho precoce" a idade máxima de abate bem como o peso mínimo de sua carcaça deverão atender simultaneamente às seguintes condições:

I - No que se refere à idade máxima de abate:

- a) para machos inteiros (não castrados), a correspondente a nenhum dente incisivo permanente;
- b) para machos castrados, novilho e novilha, a correspondente a até o máximo de 4 (quatro) dentes incisivos permanentes.

II - No que se refere ao peso mínimo de carcaça:

- a) 225 (duzentos e vinte e cinco) quilos para os machos, castrados ou não;
- b) 180 (cento e oitenta) quilos para as fêmeas.

III - O animal deverá ainda apresentar espessura de gordura, avaliada na região da 12ª (décima segunda) costela, de no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) milímetros, tanto para machos quanto para fêmeas.

Artigo 2º - O abate a que se refere o artigo anterior deverá ser fiscalizado por órgão oficial competente, para aferição da idade e do peso da carcaça do animal abatido.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3107 de 02/06/99
Autuado com 02 folhas
Ass. _____



| |
|-----------------------|
| FLS. N.º 02 |
| RGL. 3107 |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

JUSTIFICATIVA

O presente projeto constitui-se em estímulo ao emprego de tecnologias mais avançadas de cria, recria e engorda, sem prejuízo de espécie alguma para o animal e para os consumidores.

Em condições normais, recriado puramente a pasto, abate-se o bovino em torno de cinco anos de idade e com o peso médio por volta de 280 quilos de carcaça. Caso sejam implementados programas de incentivo ao produtor/criador do "novilho precoce" em tela, a cada quinquênio haveriam dois abates, dobrando assim a oferta de carne e com qualidade muito superior o que baratearia o produto para o consumidor final, sem falar que as técnicas de engorda permitiriam abates constantes, suprindo o mercado na entressafra, o que deixaria de pressionar os índices de inflação neste período.

Com o programa preconizado, o setor teria estímulo para aperfeiçoar as técnicas de cria, recria e engorda, com reais benefícios para a pecuária em geral e seus setores complementares, como por exemplo o de desenvolvimento genético e produção de forragens, maquinário agrícola, inseminação artificial e transferência de embriões para aperfeiçoamento genético e outros.

No que tange à terra, cumpre destacar que os atuais níveis de preço em nosso Estado desestimulam a atividade, empurrando os pecuaristas para terras mais baratas, porém mais distantes do grande mercado consumidor, que é a Grande São Paulo, o que encarece o preço final da carne. Se estimulados, os pecuaristas e todos os interessados no ramo cuidariam de aperfeiçoar as técnicas de produção de forragens e pastagens, implementando-as e por fim viabilizando a atividade em terras mais valorizadas, garantindo inclusive aumento e estabilidade no nível de emprego ligado direta ou indiretamente ao setor, e, por conseqüência diminuindo o êxodo rural.

Isto teria como conseqüência natural a valorização da atividade e, o que é sumamente relevante, a atividade, pelo cultivo intensivo de pastagens, produção de forrageiros e grãos, seria altamente positivo, do ponto-de-vista ecológico, em contraposição à tendência dominante, em algumas regiões do Estado da monocultura.

Finalmente, o por nós proposto não se constitui em comportamento pioneiro, uma vez que os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás e Minas Gerais já há muito consagraram os critérios para definição de "novilho precoce", inclusive implantando incentivos fiscais para os pecuaristas que adotassem a técnica, tendo resultados positivos tanto para o setor produtivos como para a arrecadação estadual e o consumidor final.

Sala das Sessões, em

Edi
REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO ESTADUAL

PPB

| |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo 7 |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" |
| de 28-05-99 |

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG.2715/1999
Confidente

Folha 3
Proc. 3104
J

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 52ª a 56ª Sessões Ordinárias (de 31/05 a 08/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/06/99

J

As Comissões de:

I) Constituição e Justiça.

II) Agricultura e Pecuária.

III) Finanças e Orçamento.

09 de junho de 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 10/6/99

Medeiros

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 11/06/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

EDMIR CHEDI

12. Avaliação dentro de 30 dias

24 06 99

Presidente

JUNTADA

Segue junta de parecer do

Relator CJJ

com 02 fls. numeradas a partir

de 04

S.C. 16/08/99

SECRETÁRIO DE COMISSÃO